

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04 DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

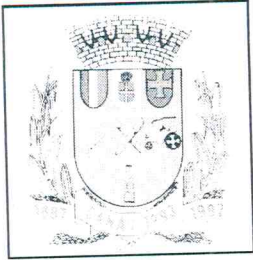
AUTORIZA A PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE CANAS A NÃO AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCEMIR DO AMARAL, Prefeito Municipal de Canas, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Canas autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 20 UFESP.

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* deste artigo que, consolidados por identificação cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



§ 3º - Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no *caput* deste artigo, de acordo com cada caso, a ser analisado pela Procuradoria Fiscal do Município.

Art. 2º - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Municipal, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município, de valor consolidado igual ou inferior ao constante no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados do art. 1º desta Lei.

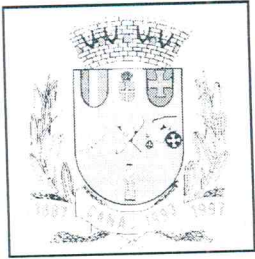
Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

I – os débitos que são objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem qualquer ônus para a Municipalidade de Canas;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

Art. 4º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da lei.

Art. 5º - Exercida a autorização prevista no art. 1º, o Município, através da Procuradoria Fiscal, poderá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, quais sejam, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA, inclusão do nome do devedor em Serviço de Proteção ao Crédito, realizar o parcelamento incentivado de crédito, além de inscrição do nome do devedor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail: prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



no Cadastro Municipal Informativo de Créditos não Quitados (CADIN), quando oportunamente constituído pela Municipalidade.

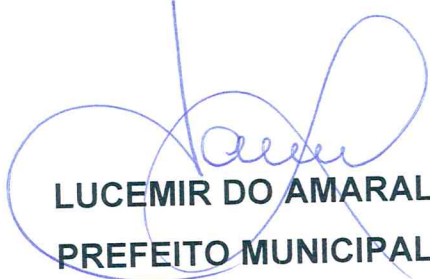
§ 1º - Todos os meios alternativos de cobrança dos créditos acima discriminados deverão ser regulamentados por meio de Decreto Municipal no prazo de 60 dias após a publicação desta Lei.

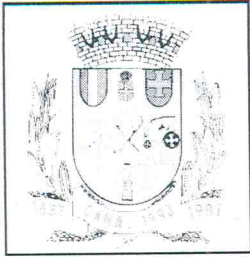
§ 2º - Os meios alternativos de cobranças que forem aplicados por conveniência da Administração Municipal poderão ser realizados independentemente do valor consignado no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 28 de janeiro de 2015.


LUCEMIR DO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



Justificativa

Senhor Presidente,
Exmos. Vereadores.

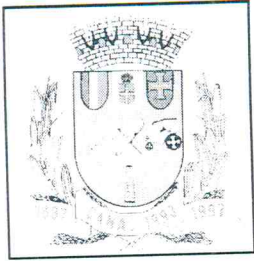
A presente proposição que ora envio à esta Douta Casa de Leis para apreciação e aprovação trata da autorização legislativa para se proceder à outras formas de cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária que não seja propriamente execução judicial, de dívidas cujo valor seja igual ou inferior à 20 UFESP, que para o exercício de 2015 equivale à R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais).

Tal autorização se faz necessária tendo em vista as despesas despendidas pela municipalidade no caso de se promover a abertura de um processo judicial, tais como conduções de oficial de justiça para a citação e penhora de bens, relatórios infojud, bacenjud e renajud, além de outras diligências que se fizerem necessárias à localização de bens passíveis de constrição judicial para a garantia da dívida.

Neste íterim, tais despesas despendidas pelo Município no afã de tentar receber judicialmente os débitos tributários e não tributários não configuram certeza de recebimento, haja vista que muitos executados não possuem bens passíveis de constrição, não logrando êxito em tal desiderato.

No mais, importante ressaltar que em grande parte das execuções fiscais do Município, cujo valor do débito é inferior ao valor equivalente às 20 UFESP, o valor das despesas judiciais acima descritas supera o valor total da ação à ser recebido pela Municipalidade.

Em fim, cumpre esclarecer à Vossas Excelências que o presente projeto de Lei não tem a finalidade de deixar de cobrar os contribuintes inadimplentes cujo valor de suas dívidas seja igual ou inferior ao equivalente à 20 UFESP (R\$ 425,00), mas sim realizar tal cobrança através de outros meios menos onerosos ao Município como proceder ao protesto extrajudicial da Certidão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ADM.: “ Trabalho e respeito por você ”



da Dívida Ativa – CDA, inclusão do nome do devedor em Serviço de Proteção ao Crédito, realizar o parcelamento incentivado de crédito, além de inscrição do nome do devedor no Cadastro Municipal Informativo de Créditos não Quitados (CADIN), quando oportunamente constituído pela Municipalidade, dentre outros.

Isto posto, o Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora tem a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável.

Canas, 28 de janeiro de 2015.


LUCEMIR DO AMARAL
PREFEITO MUNICIPAL